



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

PROJETO DE LEI N° 43/2014

## REGULAMENTA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a concessão dos Benefícios Eventuais como um direito garantido, nos termos do artigo 22, parágrafos 1º e 2º da Lei Federal nº 8.742, 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e Decreto nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007, consolidados pela Lei nº 12.435/2011, e na Resolução nº 212/2006 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

**Art. 2º** O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**Art. 3º** O Benefício Eventual destina-se as famílias e indivíduos com renda de um salário mínimo familiar ou renda per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo e com impossibilidades de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizem a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa.

**§1º** A comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual será assegurada por profissional técnico que integre uma das equipes de referência da Proteção Social Básica, sendo vedada qualquer comprovação complexa e vexatória de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

pobreza além de situações que provoquem constrangimento.

**§2º** A família ou pessoa beneficiada deverá estar cadastrada no Programa Cadastro Único para Programas Sociais – CADÚNICO, ou referenciada no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

**§3º** Deve ser assegurado à família/indivíduo o direito de participar dos programas, projetos e serviços ofertados pelo Sistema Único de Assistência Social - SUAS conforme a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

**Art. 4º** O Benefício Eventual tem a finalidade de auxiliar no enfrentamento, com presteza, de situações de força maior e/ou caso fortuito e se aplica às situações de vulnerabilidade temporária pertinente à Política de Assistência Social, devendo estar interligado aos demais serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social.

**Parágrafo Único** - Não dão direito aos Benefícios Eventuais situações relacionadas a programas, projetos e serviços da Saúde (medicamentos, próteses, órteses, cadeira de roda, fraldas geriátricas e infantis, transporte ou outro), Educação (material escolar, transporte escolar, passe escolar ou outro), Esporte (material esportivo, uniforme, etc.) e demais políticas setoriais.

**Art. 5º** Nas situações de vulnerabilidade temporária será dada prioridade a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

**Parágrafo Único** - A calamidade pública deve ser reconhecida pelo poder público como a situação anormal resultante de tempestades, enchentes, deslizamentos, desabamentos, incêndios, inversões térmicas, baixas ou altas temperaturas e epidemias, identificando os sérios danos causados às famílias e pessoas afetadas, inclusive à incolumidade e à vida de seus integrantes, com as medidas a serem adotadas, independente dos benefícios eventuais.

**Art. 6º** A Secretaria Municipal de Assistência Social, através do técnico da gestão deve



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

elaborar seu Plano de Concessão de Benefícios Eventuais e apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social para aprovação.

**§1º** O Plano de Concessão de Benefícios Eventuais tem por objetivo assegurar e garantir a vinculação com os serviços, programas e projetos socioassistenciais, com a rede de serviços das outras políticas públicas e com o sistema de garantia de direitos.

**§2º** Anualmente, através de monitoramento e avaliação será apresentado relatório quantitativo dos benefícios concedidos às famílias beneficiadas com avaliação de seu impacto no enfrentamento das contingências sociais temporárias e vinculação com a rede de serviços do município.

**§3º** Apresentar outras informações e avaliações a pedido do Conselho Municipal de Assistência Social no exercício de seu papel de controlador social.

**Art. 7º** São considerados Benefícios Eventuais:

- I - auxílio natalidade;
- II - auxílio funeral;
- III - auxílio alimentação;
- IV - auxílio vulnerabilidade.

## CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

### SEÇÃO I AUXÍLIO NATALIDADE

**Art. 8º** O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em bens de consumo e serviços, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família e deverá alcançar preferencialmente:

- I - atenções necessárias ao nascituro;
- II - apoio a mãe no caso de morte do recém-nascido;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

**III - apoio a família no caso da morte da mãe e outras providências necessárias no âmbito da Política da Assistência Social.**

**Art. 9º** O benefício de auxílio natalidade deve ocorrer na forma de bens de consumo.

**§1º** Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

**§2º** O auxílio natalidade só será autorizado após requerimento do interessado e laudo social a ser feito por profissional habilitado nas unidades de atendimento, deve ser solicitado pela mãe após a 28<sup>a</sup> (vigésima oitava) semana de gestação e mediante apresentação das consultas de pré-natal.

**Art. 10** Os bens de consumo do auxílio natalidade serão requeridos e prestados preferencialmente a mãe e na impossibilidade desta a um familiar responsável.

**Art. 11** O benefício natalidade será devido à família em número igual ao das ocorrências desse evento, observado o disposto no art. 3º e seus parágrafos, desta Lei, sendo a entrega do KIT conforme estabelecido no plano de concessão de benefícios eventuais.

## SEÇÃO II AUXÍLIO FUNERAL

**Art. 12** O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em serviços ou em bens de consumo para reduzir a vulnerabilidade provocada por falecimento de membro da família, residentes no município de Carambeí.

**§1º** Os bens e serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, sepultamento no cemitério municipal, incluindo transporte funerário, utilização de capela municipal, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços



**§3º** O benefício requerido em caso de morte deve ser prestado imediatamente em serviço, sendo de pronto atendimento, no horário das 08h00 as 17h00, o atendimento será realizado no CRAS, e das 17h00hs as 08h00 através de plantão 24 (vinte e quatro) horas.

**Art.13** O auxílio funeral prestado através de serviços poderá ser requerido por integrantes da família beneficiária desde que comprovado o parentesco ou pelo Assistente Social no caso de parentesco desconhecido.

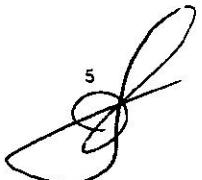
**Art. 14** O benefício auxílio funeral será devido à família em número igual ao das ocorrências desse evento, observado o disposto no art. 3º e seus parágrafos, desta Lei.

### **SEÇÃO III AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

**Art. 15** O benefício eventual na forma de auxílio alimentação constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em bens de consumo e serviços, para reduzir a vulnerabilidade visando o protagonismo e autonomia das famílias e indivíduos na escolha dos próprios alimentos para seu consumo.

**§1º** O auxílio alimentação consiste em um cartão com créditos no valor de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo nacional vigente com validade de 20 (vinte) dias para serem utilizados na compra de alimentos na rede credenciada.

**§2º** O benefício em forma de auxílio alimentação poderá ser concedido até três vezes por família, dentro do período de 12 (doze) meses.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F) 01.613.765/0001-60

### SEÇÃO IV AUXÍLIO VULNERABILIDADE

**Art. 16** O benefício eventual na forma de auxílio vulnerabilidade constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em serviços ou em bens de consumo para reduzir as vulnerabilidades temporárias e riscos sociais garantindo os direitos à cidadania:

- a) Documentação civil, para obtenção da segunda via de documentos que exigem o pagamento de taxa de emissão, depois de verificada a inexistência de gratuidade para este fim. Será concedida uma única vez por pessoa, dentro de um período de 12 (doze) meses.
- b) Fotografia, para emissão de documentação civil. Será concedida uma única vez por pessoa, dentro de um período de 12 (doze) meses.
- c) As passagens intermunicipais (Castro e Ponta Grossa) serão concedidas para pessoas em situação de rua com ou sem familiares. As passagens municipais e interestaduais para as famílias residentes no município, visando atender outras situações imprescindíveis à superação das adversidades enfrentadas, no entanto, não podendo se configurar como concessão contínua.
- d) Auxílio Moradia será concedido como ajuda de custo para pagamento de aluguel de imóvel, sendo meio facilitador dentro do Plano de Atendimento à Família/Indivíduo. Tal auxílio será destinado as seguintes situações: evitar abrigamento institucional nas unidades de acolhimento de Assistência Social, bem como viabilizar o desabrigamento; situações de mulheres impossibilitadas de garantir moradia a seus filhos em razão de terem sido abandonadas pelo companheiro; situações de violência física ou sexual nas famílias determinando o abandono temporário da moradia; no processo de reconstrução da vida das pessoas com longo histórico de permanência nas ruas. Após a construção do Plano Individual de Atendimento - PIA e parecer técnico emitido pelo assistente social será determinado o prazo para concessão deste auxílio, podendo ser concedido por um período de 12 (doze) meses, e ser ampliado conforme análise técnica.
- e) Auxílio Gás, para atender situações emergenciais e pontuais de forma a assegurar o preparo dos alimentos para atender indivíduos e famílias com criança, idoso,

auxiliar no processo de reconstrução de suas vidas. Sera concedido ate quatro vezes em um período de 24 (vinte e quatro) meses.

**g)** Kit alimentação, para atender situações de calamidade pública resultante de tempestades incêndios, inversões térmicas, baixas ou altas temperaturas.

**Art. 17** Os Benefícios Eventuais, conforme descrito no art. 7º da presente Lei, serão oferecidos em:

I - Bens de consumo: alimentação, vestuário, material de higiene, fotos, passagens entre outros adquiridos com recursos próprios do Município.

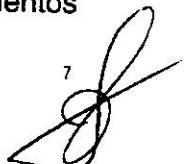
II - Na forma de pecúnia: auxílio aluguel, auxílio gás e alimentação mediante adoção de procedimentos comprobatórios de gastos na rede credenciada.

**Art. 18** Os Benefícios Eventuais serão concedidos mediante parecer técnico do profissional responsável pelo acompanhamento, justificando a concessão e apontando as providências para a superação das contingências sociais que provocaram riscos e fragilizaram a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa, acompanhado do Plano de Atendimento Familiar.

### **CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 19** Caberá ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município:

- a)** A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais.
- b)** Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

c) Manter atualizado os dados sobre os benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente nome do beneficiado, número de inscrição do CADÚNICO, benefício concedido, valor, quantidades e período de concessão;

d) Apresentar anualmente estudo da demanda, revisão do tipo de benefício e revisão dos valores e quantidades;

e) Articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragiliza a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção do indivíduo;

**Art. 20** Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

a) Acompanhar a concessão dos benefícios eventuais;

b) Acompanhar e fiscalizar a utilização dos recursos da Assistência Social para este fim;

c) Apreciar os estudos de demanda, revisão dos tipos de benefícios eventuais concedidos, revisão de valores e reformular sua regulamentação com base nos dados e ou propostas da Secretaria Municipal de Assistência Social ou em razão de regulamentação federal ou estadual.

**Art. 21** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ.

EM 18 DE OUTUBRO DE 2014.

  
BART JANSEN  
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO